



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07.02.1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10925.000350/92-11

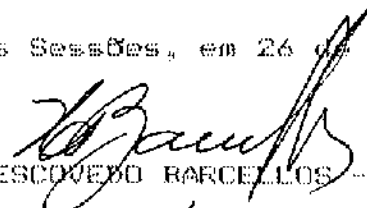
Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.034
Recurso nº: 91.053
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

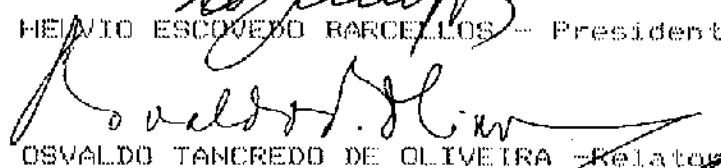
PIS/FATURAMENTO - ATUALIZAÇÃO DO DEBITO PELA APLICAÇÃO DA TRD: indevida, no período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991. Recurso provido.

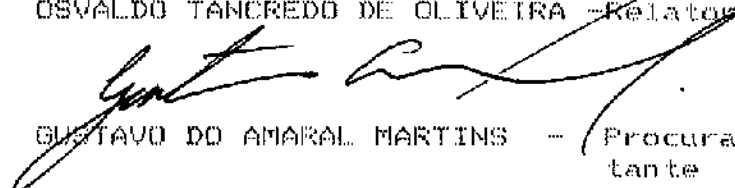
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10925.000350/92-11
Recurso nº 91.053
Acórdão nº 202-06.034
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KIRSCHNER.

R E L A T O R I O

Trata-se da exigência relativa ao PIS-Faturamento, conforme apurado pela fiscalização, segundo declara o autuante, no auto de infração de fls. 03, por falta de recolhimento da aludida contribuição, verificada no exame da escrita fiscal e contábil da contribuinte acima identificada, no período de agosto/90 a dezembro/91.

O auto de infração em causa, além de enunciar a série de disposições legais em que se funda a exigência, aí compreendidos os acréscimos legais, inclusive juros e multa, está instruído com vários demonstrativos nos quais são discriminados os valores componentes desses itens, respectivos acréscimos e períodos de ocorrência do fato gerador.

Em impugnação tempestiva, diz a Impugnante, preliminarmente, que a exigência fiscal objeto do auto de infração foi, na sua totalidade, recolhida com respectivos acréscimos legais (juros moratórios, multa e correção monetária), o que comprova com anexação dos respectivos DARF devidamente autenticados.

Insurge-se, todavia, tão-somente contra a aplicação da Taxa Referencial Diária como fator de atualização monetária, por entendê-la inconstitucional, conforme as extensas considerações que desenvolve, reiterando-as no recurso que iremos apreciar.

A decisão recorrida, reconhecendo o pagamento alegado, diz que, não havendo a contribuinte contestado a matéria objeto do lançamento, exceto no que diz respeito ao encargo calculado com base na evolução da TRD-acumulada ao efetuar inclusive seu pronto pagamento, "resulta extinta a obrigação na aceção do disposto no inciso I do artigo 156 do CTN".

No que diz respeito à TRD, declara que a mesma não é índice de atualização da moeda, mas "fator de composição de juros flutuantes de mercado" e que é certa a sua aplicação a partir de fevereiro de 1991 como juros de mora, na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, na redação do art. 30 da Lei nº 8.218/91".

Dessa forma, dita decisão conclui por indeferir a impugnação, "determinando que se prossiga na exigência da obrigação".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000350/92-11

Acórdão nº: 202-06.034

Recurso tempestivo a este Conselho, na qual a recorrente principia por dizer que comprova, com anexação dos respectivos DARF, o recolhimento total da exigência, inclusive seus acréscimos legais, de conformidade com a legislação vigente à época do recolhimento, o que foi acatado pela autoridade monocrática.

Insurge-se, como ocorreu na Impugnação, contra a aplicação da Taxa Referencial Diária como fator de atualização monetária, alegando a sua inconstitucionalidade, em face das extensas considerações que desenvolve a respeito.

Principia pelo exame do artigo 1º da Medida Provisória nº 294, que a instituiu, convertida, após, na Lei nº 8.177, conforme transcreve.

Diz que a citada taxa jamais foi instituída de modo a possibilitar fosse exigida como substituta de fator de atualização monetária. Diz que a TRD é uma taxa de juros, um fator de remuneração financeira. Assim, é inconstitucional a pretensão da Receita Federal de atualizar o débito mediante aplicação do percentual de variação dessa taxa, a título de encargos.

Diz mais que a invocação de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, em ação direta promovida pelo Procurador-Geral da República, levou o Governo a dar nova redação ao dispositivo, pela Medida Provisória nº 297, de 28.06.91, com exclusão da palavra "imposto", mas, ainda assim, permanecia a inconstitucionalidade da incidência da TRD sobre as multas, situação que levou a mais uma alteração do citado artigo 9º, com a edição da MP nº 298, de 29.07.91, para, definitivamente, excluir tais hipóteses de incidência da abrangência da TRD. Essa última MP foi afinal convertida na Lei nº 8.218, de 28.08.91.

Com a transcrição dos dispositivos em causa, diz estar comprovada a expressa vontade do legislador de corrigir o seu ato, "coibindo a aplicação da TRD sobre os impostos e a multa, na forma ora pretendida."

Diz mais que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ações diretas de inconstitucionalidade que identifica, "consolidou essa lógica interpretação, quando julgou inconstitucional a aplicação da TR sobre o Imposto de Renda do ano base de 1990" - com transcrição de trechos do parecer do relator da matéria, nesse sentido.

Afirma ser ilegal a cobrança de juros capitalizados sobre juros, que tal seria a aplicação da TR sobre juros, o que é proibida pela Lei da Usura.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10925.000350/92-11
Acórdão nº: 202-06.034

Alega, ainda, a inconstitucionalidade da exigência, pela ausência de Lei Complementar para a implantação da TRD, em vez de uma simples Medida Provisória, invocando, nesse passo a disposto no artigo 146, III, "a" da Carta Magna.

Por fim, e a título de requerimento final, pede seja declarada a improcedência do auto de infração, "com apoio nas Súmulas 346 e 473, art. 150, "caput" da Constituição Federal e art. 106 do CTN, relativamente aos acréscimos legais realizados, especificamente encargos de TRD e juros de mora, sem que para sua exigência, exista fundamento legal".

E o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.000350/92-11
Acórdão nº: 202-06.034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, insurgiu-se a recorrente tão-somente contra a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, com fundamento nas extensas considerações que desenvolve.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 10/08/91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato de não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Como essas restrições, dou provimento ao recurso, para declarar indevida a atualização do débito pela aplicação da TRD no período citado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA